

Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO LEI Nº 31 /2017

Egrégio Plenário

SENHOR PRESIDENTE,

SENHORES VEREADORES:

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E^{2º}
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

Sala das Sessões, em 14 / 11 / 2017

2.º Secretário

Sabe se hoje que a TV câmara se consolida como um meio de comunicação institucional importante em nosso município, mas não somente, pois está presente em vários municípios do Alto Tietê, levando o seu conteúdo para milhares de cidadãos e cidadãs, que acompanham os debates das sessões legislativas.

O que certamente nos faz crer que este veículo também deve ser utilizado para estreitar ainda mais as relações entre representantes e representados e fortalecer o lado cidadão da Casa, que tem como prerrogativa a defesa dos direitos da população.

Desta forma, entendemos como de suma importância, a veiculação de propagandas de conscientização por parte desta Casa de Leis, envolvendo diversos assuntos pertinentes ao nosso município, dentre eles, alguns de grande importância, como a veiculação de temas de utilidade pública, como: propagandas contra a violência à mulher, propagandas contra o trabalho infantil e de trabalho escravo, propagandas contra a violência nas escolas, Disk Denúncia, Disk 180, entre outros.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente matéria, que visa a autorização para veiculação de propagandas de utilidade pública na programação da TV Câmara.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 06 de novembro de 2017.

IDUIQUES FERREIRA MARTINS

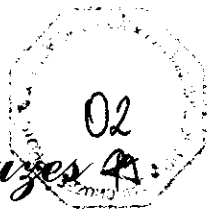
VEREADOR - PT

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 31 /2017

("Dispõe sobre a autorização de inserção de propaganda de utilidade pública na programação da TV Câmara e dá outras providências").

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º - Fica a Câmara Municipal de Mogi das Cruzes autorizada no âmbito de sua programação de televisão, veicular propagandas que tenha como conteúdo, campanhas educativas e preventivas de utilidade pública.

Art. 2º - Campanhas educativas e preventivas de utilidade pública, serão:

- I - propagandas contra a violência à mulher;
- II - propagandas contra o trabalho infantil e escravo;
- III - propagandas contra a violência nas escolas;
- IV – Outubro Rosa (Câncer de Mama));
- V – Novembro Azul (Câncer de Próstata), entre outras.

Art. 3º - As campanhas educativas e preventivas terão como finalidade:

- I - contribuir para a diminuição da naturalização da violência;
- II – divulgar todos os meios de denúncia e reforçar a necessidade da denúncia;



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

V – dar publicidade as campanhas educativas e preventivas;

VI – Informar locais de atendimento e denúncia.

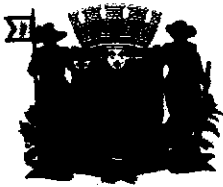
Art.5º - Poderão ser reutilizados materiais de campanhas já existentes, como as veiculadas nos meios de comunicação dos governos federal e estadual.

Art.7º - As despesas resultantes da execução deste Decreto Legislativo correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.8º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PLENÁRIO VER. DR. LUIZ BERALDO DE MIRANDA, 06 DE NOVEMBRO DE 2017


IDALGUES FERREIRA MARTINS
VEREADOR -PT



PROCESSO n.º 200/17
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO n.º 031/17
PARECER n.º 101/17

De autoria do vereador **IDUIGUES FERREIRA MARTINS**, o projeto de lei em epígrafe visa a autorização para que sejam inseridas propagandas de utilidade pública na programação da TV Câmara.

Instrui o projeto, distribuído em **08 (oito)** artigos, a justificativa pela qual a Edil expõe os motivos que nortearam a iniciativa legislativa (fls. 01).

É O RELATÓRIO.

Conforme se verifica, a intenção é autorização de inserção de propaganda de utilidade pública na programação da TV Câmara.

Trata-se de lei meramente autorizativa. Esta Procuradoria tem entendimento de que leis autorizativas são ilegais porque toda lei deve ser impositiva.

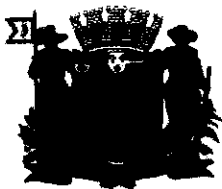
Na verdade leis que preveem ações que podem ser realizadas pela Câmara não passam de meras proposições que, segundo nosso Regimento Interno devem ser realizadas mediante requerimento (art. 140).

Portanto, se o legislador quiser propor medida de interesse público deve o fazer mediante requerimento, reservando à lei todo ato de caráter impositivo.

Se a lei avançar em assuntos de iniciativa privativa do Chefe do Legislativo ou da Mesa da Câmara será inconstitucional; caso contrário será válida.

Assim, o que interessa para a validade de uma lei não é o fato de ser impositiva (como deveriam ser todas as leis) ou autorizativa, mas sim a regra de iniciativa.

Tanto que o E. STF entende ser inconstitucional lei autorizativa que versa sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Sobre o tema, citamos:



A alegação de não usurpação de competência pela Assembléia Legislativa, dado o caráter meramente autorizativo da lei, não pode ser ouvida, sob pena de subversão da disciplina constitucional da separação de poderes e insulto ao art. 2º da Constituição Federal. É que, como bem aponta SÉRGIO RESENDE DE BARROS: "A ordem constitucional é que fixa as competências legislativa, executiva e judiciária. Pelo que, se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. Não é só inócua ou rebarbativa. É inconstitucional porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir, ferindo a Constituição por ele estatuída. O fato de ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda que de forma não determinativa, sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares".

É essa a velha postura desta Corte (cf. Rp nº 686-GB, rel. Min. EVANDO LINS E SILVA, j. 6.10.1966; Rp nº 993, re. Min. NÉRI DA SILVEIRA, j. 17.3.1982), assim como sua jurisprudência atual: (ADI 3.176, rel. Min. Cezar Peluso, DJe 04.08.2011)

Portanto, entendemos ilegal a previsão de um decreto

autorizativo.

Além do mais, a matéria versada diz respeito a assunto que, salvo melhor juízo, é matéria reservada ao Presidente da Câmara, na medida em que diz respeito à administração interna. Tanto que o ato que a regulamenta é o Ato da Presidência 48-A/15.

Vale lembrar que tais **considerações são meramente opinativas** e orientadoras dos trabalhos dessa Casa, podendo, destarte, o Plenário, no julgamento do mérito da questão, dentro da discricionariedade de cada representante dos munícipes, entender de forma diversa.

Era o que tínhamos a manifestar.

P.J., 29 de novembro de 2017.

ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA

PROCURADOR JURÍDICO